

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 27/2004

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3165 - SÃO PAULO (354ª ZONA ELEITORAL - CAJAMAR)

IMPETRANTE : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP E OUTRO

ADVOGADO : CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 1380/2004

Na petição protocolizada sob o nº 1982/2004, na qual os impetrantes requerem a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o desentranhamento das peças que acompanharam a inicial, o Excelentíssimo Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator, proferiu o seguinte despacho:

"Defiro tão só o pedido de desentranhamento das peças."

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 7/2003

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator da Lista Tríplice nº 375 - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro),

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz efetivo, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, da classe de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Dr. MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA, foram indicados pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

IVAN LUIZ NUNES FERREIRA
FERNANDO SETEMBRINO MARQUEZ DE ALMEIDA
ALDA MARIA ALMEIDA CABRAL SOARES

No prazo de cinco dias, a indicação poderá ser impugnada, com fundamento em incompatibilidade.

Brasília/DF 19 de março de 2004.

LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Secretária Judiciária

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 8/04

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 639 - RORAIMA (Boa Vista)

Recorrente(s) Francisco Flamarion Portela
Advogado(s) Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros
Recorrido(s) Ottomar de Souza Pinto
Advogado(s) Célio Silva e outros
Protocolo 2041/04

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 639 - RR.
Brasília, 19 de março 2004

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4243 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Recorrente(s) Coligação "Frente Brasília Esperança" (PT/PCB/PC do B/PMN)

Advogado(s) Claudimar Zupiroli e outros

Recorrido(s) Joaquim Domingos Roriz

Advogado(s) Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros

Recorrido(s) Paulo Octávio Alves Pereira

Advogado(s) Francisco Queiroz Caputo Neto e outro

Recorrido(s) Nelson Tadeu Filippelli

Advogado(s) Paulo Alves da Silva e outros

Recorrido(s) Jofran Frejat

Protocolo 2071/04

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 4243 - DF.

Brasília, 19 de março 2004

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 29/2004

RESOLUÇÕES

21.615 - CONSULTA Nº 985 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Carlos Velloso.

Consulente : Átula Sidney Lins Albuquerque, deputado federal.

EMENTA:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TITULAR. EX-COMPANHEIRA. VICE-PREFEITO. IRMÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível.

2. A ex-companheira poderá candidatar-se ao mesmo cargo eletivo de seu ex-companheiro, chefe do Poder Executivo Municipal, desde que este seja reelegível e se afaste do cargo seis meses antes do pleito. O afastamento do lar seis meses antes da eleição não elide a inelegibilidade da ex-companheira do prefeito, porque, em algum momento do mandato, existiu o parentesco.

3. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

21.614 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.879 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho.

Interessada : Escola Judiciária Eleitoral.

Ementa:
Altera a Res./TSE nº 21.185, de 13.8.2002, que criou a Escola Judiciária Eleitoral (EJE) e aprovou sua organização e funcionamento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 da Lei nº 4.737, de 15.7.65 (Código Eleitoral), e pelo art. 8º do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 7º e 9º da Res./TSE nº 21.185, de 13.8.2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada, na estrutura do Tribunal Superior Eleitoral, vinculada à Presidência, a Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE), que tem por finalidade a formação, a atualização e a especialização continuada ou eventual de magistrados da Justiça Eleitoral e de interessados em Direito Eleitoral, indicados por órgãos públicos e entidades públicas e privadas."

"Art. 7º Poderão participar das atividades promovidas pela EJE/TSE magistrados e interessados em Direito Eleitoral, indicados por órgãos públicos ou entidades públicas e privadas, respeitado o número de vagas."

Parágrafo único. As vagas oferecidas serão prioritariamente reservadas aos magistrados do estado em que se realizar o evento e aos dos limítrofes."

"Art. 9º As despesas com deslocamentos e hospedagem de magistrados inscritos nos eventos realizados pela EJE/TSE serão suportadas pelos Tribunais Eleitorais."

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Res./TSE nº 21.185, de 13.8.2002, alterados pela Res./TSE nº 21.353, de 25.2.2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A EJE/TSE será dirigida pelo Diretor, com o auxílio do Conselho Deliberativo, do Vice-Diretor e do Coordenador da Secretaria."

§ 1º A escolha do Diretor da EJE recairá em Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de suas atribuições e vantagens, permitida a reeleição, ou em cidadão que tenha prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral, eleito pelo Plenário da Corte para mandato de duração estipulada na mesma ocasião.

§ 2º O Vice-Diretor, cargo honorífico e não remunerado, será bacharel em Direito, escolhido pelo Diretor da EJE e designado pelo Ministro Presidente do TSE, para exercício em período não superior ao do mandato do Diretor.

§ 3º O Coordenador da Secretaria deverá possuir graduação em nível superior, será escolhido pelo Diretor da EJE/TSE e nomeado pelo Ministro Presidente do TSE para o cargo em comissão nível CJ-2.

§ 4º O Vice-Diretor e o Coordenador da Secretaria poderão ser reconduzidos e/ou substituídos em qualquer tempo.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será formado:

I - pelo Diretor, que o presidirá;

II - pelo Vice-Diretor;

III - pelo Coordenador da Secretaria, que será o Secretário do Conselho.

Art. 4º A Secretaria da EJE/TSE funcionará nas dependências do TSE.

§ 1º Os eventos da Escola poderão ser realizados em qualquer região do País.

§ 2º A EJE/TSE, sempre que necessário, contará com o apoio dos Tribunais e Juízos Eleitorais.

§ 3º A EJE/TSE, para a realização de atividades compreendidas em seus objetivos, poderá propor a realização de convênios ou parcerias com órgãos públicos e/ou entidades públicas ou privadas, sem ônus para o Tribunal.

Art. 5º Compete:

I - ao Diretor da EJE/TSE:

a) propor ao Tribunal Superior Eleitoral a aprovação do regulamento dos serviços da Escola Judiciária Eleitoral/TSE, sua estrutura e organização;

b) aprovar políticas, diretrizes e normas a serem observadas no âmbito da EJE/TSE;

c) aprovar o calendário de eventos e a programação dos cursos, ações e programas de formação, atualização e especialização a serem realizados pela EJE/TSE;

d) supervisionar, com o auxílio dos demais membros do Conselho, a realização dos programas e ações desenvolvidos pela Escola;

e) propor ao Diretor-Geral do TSE a concessão de diárias e passagens aos colaboradores e servidores da Escola designados para viagens a serviço;

f) convidar instrutores e palestrantes para atuar em eventos promovidos pela Escola;

g) determinar a divulgação de doutrina de interesse dos magistrados da Justiça Eleitoral;

h) conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;

i) propor a realização de convênios ou parcerias com órgãos públicos e/ou entidades públicas ou privadas para a realização das atividades compreendidas em seus objetivos;

j) praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades inerentes ao seu cargo;

II - ao Vice-Diretor:

a) acompanhar o desenvolvimento dos programas e ações da EJE/TSE, sob a orientação do Diretor;

b) supervisionar as atividades de formação, atualização e especialização continuada ou eventual de magistrados;

c) praticar, na ausência ou impedimento do Diretor, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da EJE/TSE;

d) exercer, por delegação do Diretor da EJE/TSE, as atribuições contidas nas alíneas c, d, e, f, g, h e i do inciso I deste artigo;

III - ao Coordenador da Secretaria:

a) coordenar e controlar as atividades da Escola;

b) prestar apoio técnico e administrativo ao Diretor e ao Vice-Diretor;

c) executar os cursos de formação, atualização e especialização compreendidos na finalidade da EJE/TSE;

d) estabelecer contatos com as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, Escolas Judiciárias, órgãos públicos e entidades públicas e privadas;

e) desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam cometidas pelo Diretor;

IV - ao Conselho Deliberativo:

a) apresentar sugestões ao Diretor e opinar a respeito de matérias relacionadas com as atividades da EJE/TSE;

b) reunir-se, sempre que necessário, para deliberar a respeito de assuntos de relevância."

"Art. 8º A retribuição de instrutor ou palestrante, pela prestação de serviços à EJE/TSE, dar-se-á de conformidade com o disposto em lei e normas do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A EJE/TSE poderá aceitar colaboração eventual gratuita de palestrante ou instrutor, hipótese em que as despesas com deslocamento e hospedagem correrão à expensas do Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 3º Fica acrescentado o art. 9-A na Res./TSE nº 21.185, de 13.8.2002, nos seguintes termos:

"Art. 9-A As despesas com deslocamento e hospedagem do Vice-Diretor no território nacional, quando em viagem decorrente das atividades desenvolvidas pela EJE/TSE, correrão à expensas do Tribunal Superior Eleitoral, observados os limites regulamentares".

Art. 4º Esta resolução revoga o art. 6º da Res./TSE nº 21.185, de 13.8.2002, e o art. 1º da Res./TSE nº 21.353, de 25.2.2003, e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Barros Monteiro, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Fernando Neves, Ministro Luiz Carlos Madeira.

21.627 - CONSULTA Nº 989 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente : Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Ementa:Consulta. Presidente do PFL. Contribuição de filiados demissíveis *ad nutum*. Art. 31 da Lei nº 9.096/95.

Orientação consagrada pela Resolução-TSE nº 20.844, de 14.8.2001, relator Ministro Nelson Jobim (Diário da Justiça de 9.11.2001).

É lícito o recebimento, pelos partidos políticos, de recursos oriundos de filiados detentores de cargo em comissão.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.